

385R0369

14. 2. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 44/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 369/85 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 2729/81 no que diz respeito à transmissibilidade dos direitos decorrentes do certificado de exportação no sector do leite e dos produtos lácteos e revoga o Regulamento (CEE) nº 664/83

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/84 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º e o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que as modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação e do regime de fixação antecipada das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2729/81 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1994/84 (4); que o nº 2 do artigo 10º deste regulamento prevê que, por derrogação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1980, que estabelece as modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de fixação prévia para os produtos agrícolas (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1994/84, os direitos decorrentes do certificado de exportação com fixação prévia da restituição para os produtos da subposição 04.02 A II b) e da posição 04.03 da pauta aduaneira comum não são transmissíveis;

Considerando que esta derrogação foi temporariamente suspensa até 31 de Março de 1985 pelo Regulamento

(CEE) nº 664/83 (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 180/84 (7), dado que a não transmissibilidade tinha consequências negativas para o comércio;

Considerando que a experiência adquirida demonstrou que a suspensão não provocou problemas de ordem especulativa; que, pelo contrário, a suspensão teve um efeito positivo para o comércio; que é conveniente possibilitar a transmissibilidade dos direitos decorrentes do certificado de exportação;

Considerando que é conveniente, por razões de clareza, revogar o Regulamento (CEE) nº 664/83 da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogado o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2729/81.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 664/84.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 13 de Fevereiro de 1985.

Pelo Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 6.

(3) JO nº L 272 de 26. 9. 1981, p. 19.

(4) JO nº L 186 de 13. 7. 1984, p. 17.

(5) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

(6) JO nº L 78 de 24. 3. 1983, p. 13.

(7) JO nº L 21 de 26. 1. 1984, p. 14.